

Mudanças de Paradigmas, Pluralismo e Novos Direitos

*Antonio Carlos Wolkmer**

Resumo

No presente artigo descrevem-se os fundamentos e aspectos de uma filosofia crítica do direito comprometida com o resgate do sujeito na história, bem como a justa satisfação de suas necessidades sociais, tomando como paradigma essencial a todo e qualquer pensar racional a vida humana com dignidade. Para elaboração deste estudo apresenta-se

o contexto social da atualidade marcado pela globalização e a possibilidade de um conhecimento crítico como estratégia, capaz de diagnosticar e superar as patologias que cercam os destituídos e excluídos.

Palavras-chave: Novos direitos. Filosofia. Pluralismo. Alteridade.

* Professor Titular dos cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (Ufsc); Doutor em Direito; tem participado, como professor colaborador, de eventos acadêmicos na Unam e na Universidad de Guadalajara (México), no Instituto Internacional de Sociologia Jurídica de Oñati (Espanha), no Ilsa (Bogotá, Colômbia), nas Faculdades de Direito da Universidade de Buenos Aires e Universidad de la Plata (Argentina); desde 2000, é professor convidado do Curso de Doutorado em Direitos Humanos na Universidade Pablo de Olavide (Sevilha-Espanha); autor de diversos livros, dentre os quais: *Pluralismo Jurídico – Fundamentos de una Nueva Cultura del Derecho*. Sevilla: MAD, 2006: _____. *Introducción al Pensamiento Jurídico Crítico*. 2.ed. Bogotá:ILSA; México:Facultad de Derecho de la UASLP, 2006.

1 INTRODUÇÃO

O esgotamento dos modelos científicos de legitimação, as mudanças no modo de vida, a entrada em cena de novos sujeitos sociais e a ampliação das prioridades materiais tendem a favorecer o aparecimento de novas formas “idealizadas” e “práticas” de juridicidade. A nova juridicidade rompe e transpõe os cânones clássicos da dogmática jurídica contemporânea, mitificada pelos princípios da neutralidade científica, da completude formal, do rigor técnico e da autonomia absoluta.

Certamente que a constituição de uma cultura jurídica antiformalista e pluralista, fundada nos valores expressos da participação da sociedade, está necessariamente vinculada aos critérios de outra legitimidade. Tal condição passa pela emergência de novos sujeitos sociais, de suas necessidades, reivindicações e lutas por novos direitos. Por conseguinte, é fundamental destacar, na presente contemporaneidade, as novas formas estratégicas de produção e aplicação do Direito.

Antes de tudo, para se constituir uma cultura político-jurídica mais democrática, marcada pelo pluralismo e pela alteridade, faz-se necessário, primeiramente, refletir e forjar um pensamento crítico, construído a partir da práxis das sociedades emergentes, capaz de viabilizar novos conceitos, categorias, representações e instituições sociais. É o que se verá a seguir nos quatro momentos destacados. No primeiro momento, será apresentada uma breve introdução geral, observando o contexto social da presente realidade: trata-se do mundo globalizado, as transformações sociais, as mudanças diante do impacto do neoliberalismo. No segundo momento discorre-se sobre a construção de um conhecimento crítico, como estratégia contra-hegemônica, no contexto de uma cultura globalizada, neoliberal, eminentemente tecno-formalista. Discute-se a questão da razão de se pensar a crítica em geral e o papel pedagógico de uma teoria crítica específica, no contexto latino-americano, onde se vive a chamada crise da modernidade. Ilustra-se com teóricos contemporâneos que estão fazendo um diagnóstico da realidade presente, como se justifica buscar um pensamento crítico que leve a instrumentalizar formas de conscientização, resistência e

emancipação. No momento seguinte destaca-se a importância da crítica para o âmbito de uma filosofia política e jurídica em termos da América Latina. Qual é o sentido de uma filosofia crítica, na política e no Direito. É a concepção e a funcionalidade da crítica no âmbito da política e do Direito. Como se justifica isso? Trabalha-se na perspectiva de ressaltar que toda a construção crítica, no campo da Política e do Direito deve buscar, sem dúvida, o diagnóstico e a superação das patologias que cercam os destituídos e os excluídos. Além disso, a concepção da filosofia crítica no Direito vem buscar mais do que nunca a defesa dos princípios da vida humana com dignidade e com justiça. Sem isso, não há como falar em filosofia transformadora ou em qualquer outra forma de produção epistemológica. Tudo é devaneio e mitificação. O fundamento essencial de todo e qualquer pensar racional é a vida humana com dignidade. Por último, o quarto momento é o desfecho da exposição, observando a resposta do que seja uma filosofia crítica, quais seriam os pressupostos de legitimação para um paradigma crítico no Direito. Trabalhar-se-á em torno de dois eixos nucleares. A importância e o resgate do sujeito na história, bem como a justa satisfação de suas necessidades. É o sujeito histórico como sujeito coletivo, representado pelos movimentos sociais, pelos corpos intermediários, pelas diferentes formas de associações etc. É a retomada do sujeito diante de filosofias que negam o sujeito, que entendem que a solução é o livre mercado ou o Estado. Cabe apostar e repensar um paradigma jurídico a partir do sujeito. E o sujeito que busca a satisfação justa das suas necessidades fundamentais e que possibilita o espaço de reinvenção e de conquista de novos direitos.

2 HORIZONTES SOCIAIS, CRISE DA MODERNIDADE E NOVA CONSTRUÇÃO TEÓRICA

Inicialmente, faz-se necessário assinalar que um dos maiores desafios das últimas décadas é como participar do contexto social da globalização mundial em desenvolvimento, mas sem deixar de estar integrado e atuar ativamente no plano cultural do espaço local.

Trata-se de construir um projeto social e político emancipatório, capaz de reordenar as relações tradicionais entre o Estado e a sociedade civil, entre o universalismo ético e o relativismo cultural, entre a razão prática e a filosofia do sujeito, entre as formas convencionais de legalidade e experiências não formais de jurisdição. Reescrever um novo modo de vida estimula a inserção cultural para outras modalidades de convivência, de relações sociais e regulamentações das práticas emergentes e constituintes. Então o cenário não estará no Estado, nem no mercado, mas sim na sociedade civil. Sociedade civil enquanto novo espaço público, de efetivação da pluralidade democrática. Em sua capacidade geradora, a nova esfera pública proporciona aos horizontes institucionais novos valores culturais, novos procedimentos de prática política e de acesso à justiça, projetando novos atores sociais, como fonte de legitimação do espaço sociopolítico e da constituição emergente de direitos. Assim, diante do surgimento de novas formas de dominação e exclusão, produzidas pela globalização e pelo neoliberalismo, que vem afetando substancialmente práticas sociais, formas de representação e de legitimação, impõe-se repensar, politicamente o poder da sociedade civil, o retorno dos sujeitos históricos e a produção alternativa de juridicidade, com base no viés da pluralidade das fontes. Certamente que a constituição de uma cultura jurídica antiformalista, antidogmática e pluralista, fundada nos valores do poder comunitário, está necessariamente vinculada aos critérios, também, de uma nova legitimidade.

Para essa construção do espaço público, como introduzir o discurso conscientizador da crítica? Passe-se para um segundo momento da reflexão, ou seja, a base da crítica e de sua importância. O discurso crítico se justifica nesse mundo globalizado, em que a discussão que se faz é com relação aos postulados da modernidade, aos seus déficits e promessas não cumpridas (SANTOS, 2000). Pois bem, ganha força o debate sobre o significado e as conseqüências da Modernidade e sua suposta crise. Mas, o que é Modernidade? Há muitos sentidos. Dir-se-ia que, para além de ser uma representação espacial e temporal da cultura ocidental a partir do século XVII, implica ser um fluxo histórico de tempo; como também pode ser interpretada como for-

ma de organização social e política que expressa valores que se universalizaram. Inspirados em Max Weber, pode-se dizer que a Modernidade implica um processo de racionalização da vida, referindo-se a valores que se tornaram universais e que adquiriram autonomia, no campo da economia, da política, da história etc. Essa Modernidade foi produto de eventos culturais, como: o Renascimento, a Reforma Protestante, as Revoluções político-burguesas dos séculos XVII e XVIII; mas, é com o movimento do Iluminismo, que se propaga a Modernidade, exaltada ufanisticamente como a emancipação do homem. Grandes temas da modernidade, como os da Revolução Francesa, “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, ficaram apenas na abstração, como princípios ou como bandeira que não se realizaram. O mundo capitalista liberal primou pelo liberalismo, mas se esqueceu da igualdade e da fraternidade. As experiências pseudo-socialistas da segunda metade do século XX falharam também, porque recuperaram a igualdade, mas desprezaram a liberdade e a subjetividade, não contemplaram devidamente a fraternidade. Alguns pensadores reconhecem e diagnosticam uma crise da Modernidade. Nesse aspecto, autores como Habermas, apontam o fato de que esse projeto de emancipação não se realizou, de que há um déficit da racionalidade moderna (HABERMAS, 1987).

É necessário retrabalhar essa racionalidade, porque o mundo da técnica e da ciência suplantou o mundo das relações humanas, ou seja, da fraternidade e da sensibilidade. O mundo sistêmico sufocou o mundo da vida. É necessário um projeto de sociedade que permita a reconstituição da vida e da solidariedade. Certamente a sociedade moderna avançou muito no campo da técnica e da ciência. Além de Habermas, muitos outros autores apontam os problemas dessa cultura moderna que se desenvolveu no campo da materialidade e do progresso, mas não evoluiu na esfera dos sentimentos e das relações humanas.

Ensaístas como Kujawski (1988) aborda, num ensaio sobre a crise do século XX, as crises da estética, da poesia e da literatura. Enquanto Habermas fala de uma crise da racionalidade lógico-instrumental, Bobbio (1986), em seu livro “O Futuro da Democracia”, revela, em seus primeiros capítulos, o déficit da democracia

representativa burguesa. E, veja-se que tais preocupações não são de nenhum teórico radical, sabe-se da posição ideológica de Bobbio, um importante filósofo da política e do Direito que tem uma postura mais moderada. Certamente, ele reconhece que a democracia burguesa representativa não conseguiu implementar-se. E há outros intérpretes que buscam a alternativa no deslocamento da lógica do paradigma da representação para o paradigma da participação. Talvez seja esse o “nó semântico” para a filosofia política contemporânea. O deslocamento do paradigma da representação para o paradigma da participação. Podem ser apontados diferentes escritores que fazem um diagnóstico da Modernidade e, com certo pessimismo, entendem que se deve retrabalhar esse projeto. Cabe agora lembrar um autor que é por demais conhecido na América Latina (principalmente Colômbia e Brasil) – Boaventura de Souza Santos – que vem refletindo, nas últimas décadas, essa questão da transição paradigmática. Em tal contexto, abre-se o espaço, nessa discussão e nesse vazio epistemológico, para o questionamento e o fracasso das grandes narrativas e dos grandes discursos.

Não é à toa que no final dos anos 70 surge a obra “A condição pós-moderna”, de Lyotard, que fala do colapso da Modernidade e enfatiza a necessidade de se buscar um novo horizonte de fundamentação (LYOTARD, s/d). Mas, se os estruturalistas ou pós-modernos franceses caíram num certo niilismo, os frankfurtianos tentaram propor uma saída mais realista, de tradição iluminista. Toda a Escola de Frankfurt tem buscado repensar a sociedade moderna e de reconstruir o projeto cultural da Modernidade. É sob esse aspecto que se resgata a teoria social marxista e a teoria psicanalítica. Com isso, justifica-se integralmente introduzir o discurso sobre os pressupostos e a viabilidade de um pensamento crítico. Mas qual seria esse fundamento e quais seriam seus objetivos? Existem muitas concepções críticas ao longo da cultura ocidental, de tradição filosófica européia; ver-se-á em Descartes, a importância que teve, no início da Modernidade, o pensamento cartesiano. Igualmente, a relevância de Immanuel Kant num certo momento da filosofia ocidental. No mundo contemporâneo, muitos pensadores discutiram o momento de uma crítica em nível da racionalidade; o pró-

prio Karl Popper, com o seu denominado racionalismo crítico (POPPER, 1981, p. 61-74). Mas como fica toda essa montagem cultural de cunho eurocêntrico? A cultura moderna centrada hegemonicamente na Europa? Qual sua repercussão em termos de pensar e formular algo crítico, como expressão de transgressão e de ruptura, que venha como produção dos excluídos e dos periféricos dos países pós-coloniais, e que não venha mais do norte hegemônico e sim do sul marginalizado? É nesse sentido que se coloca a presente reflexão, na perspectiva dos excluídos. Tenta-se construir uma proposta epistemológica, a partir da realidade histórica periférica latino-americana, de uma estrutura histórica de dependência, que busca a afirmação da própria identidade nacional. Não se está renegando a autoridade dos grandes princípios da tradição, mas se está insurgindo, academicamente, contra esse mimetismo cultural colonizador. Veja-se que a referência na área do Direito, da Filosofia, da Sociologia é sempre das fontes teóricas alienígenas eurocênicas. Quando se discute a teoria da justiça no mundo contemporâneo, não se vai buscar um intérprete, um filósofo, um sociólogo que vive no contexto da realidade periférica, dos excluídos. Vai-se se fundamentar em teóricos dotados e revestidos de autoridade, irrestritamente aceitos e que têm hegemonia no campo do pensamento recente anglo-saxônico, como Rawls (1981). Por que na academia jurídica, nos cursos da filosofia do Direito, a referência obrigatória para estudar teoria da justiça é sempre Rawls ou Dworkin? Por que não buscar autores que trabalham a justiça a partir do periférico, do excluído, do oprimido, da realidade concreta? Dito isso, está se preparando o caminho para introduzir a noção da crítica como instrumental teórico-prático, da crítica como resistência e transformação.

3 A FUNÇÃO DA CRÍTICA COMO CONSCIENTIZAÇÃO E EMANCIPAÇÃO

A expressão crítica é dúbia e ampla, tem muitos significados; de qualquer modo, a crítica emerge como elaboração instrumental dinâmica, transpõe os limites

naturais das teorias tradicionais, não se atendo apenas a descrever o que está estabelecido ou a contemplar os fenômenos sociais e reais. Reconhece-se que a crítica pode revelar o esclarecimento, como assinalava Paulo Freire, “[...] aquele conhecimento que não é pragmático, mas que existe num contínuo processo de fazer-se a si próprio.” (FREIRE, 1978). Como um processo histórico, a crítica está identificada ao utópico, ao desmitificador e ao emancipador. A crítica tem “[...] a função de abrir alternativas de ação e margens de possibilidades, que se projetam sobre as continuidades históricas.” (HABERMAS, 1998). Uma posição crítica há que ser vista não só como avaliação crítica de nossa condição presente, mas também crítica em trabalhar na direção de uma nova existência. Entendida a crítica como instrumental pedagógico de conscientização e de libertação, a questão que se coloca é: como viabilizá-la na inserção da trajetória de sociedades como as nossas, da América Latina? Ainda que colocada historicamente por discontinuidades e fluxos deterministas alienígenas, pode-se acreditar na existência de formas de conhecimento que partam do periférico, da experiência das regiões excluídas e subordinadas ao globalismo neoliberal. Na verdade, um pensamento contra-hegemônico de resistência e emancipação (SANTOS, 2003, p. 27) que surge das nações abnegadas, transforma-se em manifestações aptas a instrumentalizar a força de uma crítica inconformista e transgressora, no sentido de contribuir na desconstrução de velhas práticas de saber e de poder dominantes. Uma teoria ou um pensamento de perspectiva crítica opera na busca de libertar o homem da sua condição de alienado, de sua reconciliação com a natureza e com o processo histórico por ele moldado. A crítica como saber e como prática da libertação deve demonstrar até que ponto os indivíduos estão codificados e moldados pelos determinismos históricos, que nem sempre estão cientes das implicações hegemônicas, das dissimulações opressoras, das falácias ilusórias do mundo objetivo real. O pensamento crítico tem a função de provocar algo na consciência dos sujeitos sociais oprimidos, que sofrem as injustiças por parte dos setores dominantes, dos grupos privilegiados e das formas institucionalizadas de violência e de poder, tanto do poder global quanto do poder local.

Certamente que a crítica, como dimensão epistemológica, tem papel pedagógico altamente positivo, à medida que se torna o instrumental operante adequado ao esclarecimento, à resistência e à emancipação, indo ao encontro dos anseios e respondendo aos interesses e as necessidades de todos aqueles que sofrem qualquer forma de discriminação, exploração e exclusão. De igual modo, para se constituir uma nova cultura da emancipação, há que se por, com muita clareza, as categorias críticas emergentes, seja como forma de destruição da dominação, seja como instrumento pedagógico da libertação. Algumas fontes seriam essenciais nesse processo, como: onde encontrar elementos para se pensar e para se construir um discurso crítico? Na práxis social do cotidiano, ou seja, na práxis concreta, fundada na historicidade das estruturas sociais, secularmente dependentes e negadas. Uma vez definido o entendimento da crítica, o seu papel pedagógico e a sua importância, caminha-se, agora, para o terceiro momento, que é essa ponte entre o discurso crítico, baseado na práxis social concreta e sua inserção no âmbito do Direito.

4 PLURALIDADE DE PARADIGMAS E EMERGÊNCIA CRÍTICA DE NOVOS DIREITOS

Primeiramente há de se reconhecer a repercussão de paradigmas no campo da política, pois não há mudanças no Direito e na administração da Justiça, sem haver primeiro uma mudança na sociedade. Então, o discurso político estratégico é fundamental no âmbito das mudanças jurídicas. Não há uma verdadeira mudança jurídica a partir tão somente da autoridade institucional e da legislação escrita positiva (de cima para baixo). As mudanças ocorrem a partir da sociedade civil, comprometida, engajada, participativa, que vai interferir no campo jurídico e político. Urge fazer essa ponte metodológica entre a crítica teórica e a prática do Direito. Dos conceitos de crítica como expressão do conhecimento radical e como transposição do instituinte transformador passa-se para a clara conexão com o que seja política, de um lado, e o que seja Direito, como instrumentos da prática emancipadora.

Uma filosofia crítica da política assume a responsabilidade por instrumentalizar a razão e a justificativa de se lutar contra “[...] a não-verdade, a não-validez, a não-eficácia, da norma, da ação, ou da ordem política vigente e injusta, desde a perspectiva específica da vítima e do excluído.” (DUSSEL, 2001, p. 54). Assim, a filosofia crítica da política revela-se um completo diagnóstico, uma práxis transformadora das patologias do instituído e das diversas formas de negatividade: a miséria, a marginalização, a exclusão, a negação da cidadania. O ponto de partida do paradigma crítico da política é a negatividade do mundo da vida, “[...] fator determinante para que a ordem política vigente inviabilize a reprodução da vida e a participação legítima, democrática, dos oprimidos do processo de globalização.” (DUSSEL, 2001, p. 58-59).

No paradigma da política crítica deve-se, além de comprometer-se com os atores sociais excluídos, buscar organizar movimentos sociais e contribuir para edificar positivamente alternativas para o sistema político, jurídico, econômico, ecológico e educativo. A verdade da filosofia política crítica, que ultrapassa o niilismo e o individualismo crítico pós-modernista, pauta-se por estratégias crítico-emancipadoras, desencadeando lutas em diferentes frentes de libertação. Dos excluídos, dos pobres, das raças discriminadas, dos sexos oprimidos, dos velhos descartados, das crianças exploradas, dos povos ignorados, das culturas aniquiladas, das etnias depreciadas. Em suma, um paradigma crítico da política deve atuar, assumindo a responsabilidade pela dignidade do outro e contribuindo para implementar estruturas políticas justas e legítimas, mediante novas normas, leis, ações e instituições políticas. Uma vez feitas essas considerações, destacando a importância de uma filosofia política crítica, cabe o direcionamento para o que vem a ser um paradigma crítico e plural no Direito.

É imprescindível ter, como ponto de partida para qualquer reflexão sobre Direito e Justiça, a inclusão do paradigma da vida humana com dignidade. Na óptica das premissas norteadoras da alteridade, adverte-se sobre a imperatividade da vida humana para a construção de uma realidade social justa, que venha receber “[...] a dignidade negada da vida íntima do oprimido ou excluído.” (DUSSEL, 2001, p. 59).

Desse modo, diante dos grandes paradigmas da tradição ocidental, como ser, conhecer, saber e comunicar, apresentam-se, na transposição da totalidade excludente e na dimensão agora da exterioridade libertadora, elementos críticos de uma ética centrada no outro, base para repensar a ética e os direitos humanos. Há de se considerar, portanto, que o Direito tem sua raiz no ser humano. Sem dúvida, é o outro o que dará sempre a pauta de uma busca histórica do ser real, dos direitos humanos, da justiça e do bem comum. Mas, particularmente, a juridicidade moderna, por ser alienante, formalista e desumanizadora, será superada por um pensamento crítico emancipador que encontra sentido na luta do povo por Justiça, quando o outro seja reconhecido dignamente em sua subjetividade.

Mostra-se, também, que a libertação legitima-se como expressão da luta dos excluídos por direitos, das lutas sociais, de onde nascem os direitos. Ao relacionar a libertação com Justiça e Direitos Humanos, deixa-se claro que falar em libertação é apostar numa determinada concepção de Justiça, cuja opção sejam as populações carentes e que no processo social operam como vítimas do universo hegemônico capitalista. Isso explica por que o conceito de Justiça se torna tão importante na América Latina; mais precisamente, a justiça reclamada pelos coletivos marginalizados e pelos pobres excluídos de direitos revela-se fonte mais autêntica de toda a luta social contra situações de exploração. O direito à vida e à liberdade, entendidos como individuais e coletivos, moldam o espaço mínimo, a partir do qual a dignidade humana é desenvolvida nos contextos de adversidade, miséria e dominação.

Portanto, um paradigma plural e crítico, forjado na denúncia e na luta dos próprios oprimidos, contra as falsas legitimidades e as falácias opressoras do formalismo legalista da sociedade massificadora, serve de substrato para uma autêntica e genuína filosofia política da alteridade. Essa filosofia jurídica da alteridade, incorporando as necessidades fundamentais, como liberdade, justiça, vida digna e direitos humanos, possibilita a descoberta de um sujeito social emergente. Um direito que fala e legitima, acima de tudo, a dignidade do outro, que respeita e protege. O Direito voltado à libertação deixa de legitimar e assegurar o interesse de

sociabilidades dominantes para transformar-se num movimento vivo de humanização da sociedade, da nossa sociedade, da sociedade latino-americana como um todo. Daí a importância, nesse terceiro momento, de uma filosofia crítica, que faça um diagnóstico das patologias do momento e expresse, mais do que nunca, uma filosofia jurídica, uma filosofia crítica do direito, que revele os princípios básicos da vida humana com dignidade. E, assim, caminhar-se-á para o último momento da conferência: os fundamentos epistemológicos para um paradigma crítico de juridicidade, tendo em conta a produção de novos direitos.

5 FATORES ESSENCIAIS PARA UM PARADIGMA CRÍTICO NO DIREITO

Importa, pois destacar, que dois elementos são importantes para se operacionalizar uma proposta de crítica jurídica determinante de novos direitos. A temática do sujeito social é por demais enriquecedora. Há toda uma reflexão filosófica e antropológica sobre a questão do sujeito. Mas, qual a base de significação e de operacionalidade desse sujeito social? Ora, a questão que se coloca é: pode ser satisfatória uma discussão sobre parâmetros de racionalidade, de princípios e de institucionalidade? Ainda que seja necessária tal discussão, não é suficiente, pois mais que isso, o prioritário centra-se nas necessidades humanas, desde que justas e eticamente corretas. Está se sublinhando um argumento polêmico e passível de discussão: não se está priorizando a questão da racionalidade, da hermenêutica constitucional e da retórica discursiva. Está, sim, argumentando no sentido da imperatividade da edificação de novos direitos, a partir de sujeitos históricos emergentes que lutam por suas necessidades básicas, por exigências sociais, por carências justas (WOLKMER, 2006, p. 207). E isso se insere no contexto, tanto da realidade colombiana quanto brasileira, ou mesmo da realidade latino-americana, em que as necessidades ainda são muitas: por alimentos, por sobrevivência física, por educação, por saúde, por saneamento, por moradia, por terra; aí é que está o verdadeiro fundamento do Direito. Muitos teóricos ilustres fazem discussões metafísicas intermináveis,

questões antológicas de um fundamento para o Direito, quando, na verdade, a realidade social nos oferece elementos inesgotáveis e constantes. Naturalmente, tais pressupostos se encontram divididos em dois elementos justificadores e determinantes: os novos sujeitos sociais e a realização justa das necessidades humanas. Cabe, aqui, uma breve consideração sobre esses dois pilares de legitimação fundantes. A retomada e a redimensionalidade do contexto histórico desse sujeito estão mais uma vez associadas a uma tradição de utopias revolucionárias, de lutas e de resistências. Na presente contemporaneidade, no cenário de exclusões, de imposições e carências, as práticas emancipadoras insurgentes das novas identidades sociais (múltiplos grupos de interesses, movimentos sociais, corpos intermediários, redes de intermediação, ONGs) são portadoras em potencial de novas e legítimas formas de fazer política, além de fonte alternativa e diferenciada de produção jurídica. A ineficácia das instâncias legislativas e jurisdicionais do clássico Direito Moderno favorece a expansão de *procedimentos extrajudiciais e práticas normativas não-estatais*, exercidas dialogicamente e consensualizadas por sujeitos sociais que, apesar de, por vezes oprimidos e inseridos na condição da ilegalidade pelas diversas esferas do sistema normativo oficial, define-os como sujeitos produtores de novos direitos (WOLKMER, 2006, p. 265). Impõe-se, assim, uma forma plural e emancipadora de legitimação de novos direitos. Os centros geradores de Direito não se reduzem mais tão somente às instituições e aos órgãos representativos do monopólio do Estado Moderno, pois o Direito, por estar inserido nas práticas e nas relações sociais das quais é fruto, emerge de diversos centros de produção normativa. Uma vez destacado esse elemento nuclear e determinante, ou seja, o reconhecimento de novos sujeitos sociais como fonte de legitimação, cabe agregar, por último, a justificativa de ação e de reivindicação desses produtores de novos direitos, quais sejam: as necessidades humanas essenciais.

Mas, o que são tais necessidades? São bens, materiais ou não, que transcendem a própria realidade. É evidente que as necessidades humanas não se prendem exclusivamente às necessidades materiais, econômicas, ainda que essas, muitas vezes, no contexto da nossa re-

alidade social, possam ser as mais prementes. São necessidades espirituais, biopsíquicas, culturais etc. Ora, quando se opera com necessidades humanas, deve-se considerar que há certos limites. É preciso estabelecer alguns critérios éticos que as definem, porque no contexto da sociedade capitalista há falsas necessidades, carências induzidas e impostas, que se criam artificialmente nesse horizonte cultural. É preciso diferenciar as verdadeiras das falsas necessidades básicas. Quem sabe retornar ao velho Karl Marx, um pouco desacreditado por muitos. Voltar a Marx, que trabalhou muito bem essa temática nos seus “manuscritos econômicos e filosóficos” e em alguns textos extremamente importantes, como “a questão judaica”, em que revela a distorção acerca dos direitos individualistas modernos.

Além da visão de Marx, registra-se a interpretação que fizeram pensadores contemporâneos, como Agnes Heller, ao longo do século XX. Ainda na sua fase de discípula de Georg Lukac's, vinculada à Escola de Budapest e antes de se converter à pós-modernidade liberal, fez uma profunda interpretação sobre a questão das necessidades humanas, uma teoria das necessidades radicais. Heller examina e sistematiza essa questão das necessidades humanas no contexto do sistema de economia capitalista, cujo argumento se levanta para fundamentar os direitos humanos emergenciais (HELLER, 1985, p. 171). Enfim, trata-se da instrumentalização de uma nova epistemologia e de uma nova prática social, capaz de pensar e operacionalizar criticamente o Direito, fundado nas lutas e nas resistências dos novos sujeitos coletivos, que se legi-

timam na construção de um Direito, capaz de servir de recurso estratégico emancipador, direcionado para edificar sociedades (na perspectiva latino-americana) mais democráticas, justas e participativas.

6 CONCLUSÃO

Os novos sujeitos sociais que entram em cena e a reinvenção de suas necessidades essenciais justificam o aparecimento de “novas” modalidades de direitos que desafiam e questionam profundamente a dogmática jurídica tradicional, seus institutos formais e suas modalidades convencionais de tutela. A par dos direitos absolutos e específicos de cada época, subsistem direitos relativos, que nascem em qualquer momento como necessidades fundamentais, exigências valorativas ou condições emergenciais de vida. Assim, o surgimento e a existência dos chamados “novos” direitos referentes às dimensões individuais, coletivas, metaindividuais, bioéticas e virtuais, em verdade, são demandas contínuas da própria coletividade e das representações de seus sujeitos sociais diante das novas carências humanas e das crescentes prioridades impostas institucionalmente. Em suma, urge transpor o modelo jurídico individualista, técnico-formal e dogmático, avançando, desafiadoramente, no sentido de criar novas figuras e novos instrumentos, fundados em procedimentos interdisciplinares e pluralistas, capazes de receber, garantir e materializar os “novos” direitos.

Changes of Paradigms, Pluralism and New Rights

Abstract

In the present article the beddings and aspects of a critical philosophy of the right compromised to the rescue of the human being in history are described, as well as the joust satisfaction of its social needs, taking as essential paradigm all and any rational thought of the life with dignity. For the elaboration of this study the social context is presented marked for the globalization and the possibility of a critical knowledge as strategy, capable to diagnosis and to surpass the sickness that surrounds the dismissed and excluded ones.

Keywords: New rights. Philosophy. Pluralism.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- DUSSEL, Enrique. **Hacia una Filosofía Política Crítica**. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2001.
- FREYRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.
- HABERMAS, Jürgen. In: SANTIAGO, Gabriel L. **As Utopias Latino-americanas: em busca de uma Educação Libertadora**. Campinas: Alínea, 1998.
- _____. **Teoría de la Acción Comunicativa**. Tomo I y II. Madrid: Taurus, 1987.
- HELLER, Agnes. **Teoría de las Necesidades en Marx**. Barcelona: Península, 1985.
- KUJAWSKI, Gilberto de Mello. **A Crise do Século XX**. São Paulo: Ática, 1988.
- LYOTARD, Jean-François. **A Condição Pós-Moderna**. 7. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, s/d.
- POPPER, Karl. **O Racionalismo Crítico na Política**. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.
- RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Brasília: UnB, 1981.
- SANTOS, Boaventura de S. **Crítica da Razão Indolente. Contra o desperdício da Experiência**. São Paulo: Cortez Editora, 2000.
- _____. Poderá o Direito ser Emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, nº 65, maio 2003.
- WOLKMER, Antonio C. **Pluralismo Jurídico – Fundamentos de una Nueva Cultura del Derecho**. Sevilla: Madrid, 2006.

